

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0375.7/2019

“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, estabelecer a obrigatoriedade de os síndicos dos condomínios residenciais de Santa Catarina comunicarem às Delegacias de Polícia Civil acerca de violência contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorrida nas dependências do local.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, os quais: **(I)** efetivamente materializam o intento da norma almejada; **(II)** sujeitam os hipotéticos infratores de seus ditames às penalidades de advertência e de multa; **(III)** atribuem ao Poder Executivo a regulamentação de seus termos; bem como **(IV)** aplicam a vigência para a data de sua futura publicação.

Defende o Autor da proposição em estudo que sua implementação possibilitará “valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar” por parte dos síndicos e dos administradores de conjuntos de edificações residenciais, tendo em vista a “crescente concentração populacional residindo em condomínios”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de outubro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 04), oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública

para manifestação sobre o assunto (fls. 05 e 06), manifestando-se a Consultoria Jurídica daquela Pasta (fls. 11 a 14), a Coordenaria das DPCAMIs¹ (fls. 16 a 18) e a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina (fls. 19 a 20).

Adentrando-se no teor desses documentos, verificou-se que o Delegado-Geral acolheu a Informação nº 415, de 2019, com argumentação na qual se conclui que o Projeto de Lei em estudo “não coaduna com o sistema jurídico atual” (fls. 11 a 14).

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu propósito, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada no art. 10, XV, da Constituição de Santa Catarina, que estabelece a competência concorrente entre a União e o Estado para legislar sobre “proteção à infância, à juventude e à velhice”, bem como se harmoniza com as providências a que o Estado deve cumprir constantes do art. 186, parágrafo único, III, nestes termos:

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.
Parágrafo único. **Cabe ao Estado promover:**

[...]

III - **criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares**, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

¹ Coordenadoria das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, criança, adolescente e idoso, e de Políticas Públicas voltadas ao atendimento de lésbicas, gay, bissexuais e transexuais do Estado de Santa Catarina.

(grifo acrescentado)

Verifica-se que os dispositivos constitucionais supracitados investem o Estado de competência legislativa para tratar sobre o assunto, bem como demonstram que o intento de abrir um novo canal de comunicação de crimes ocorridos no âmbito familiar vai ao encontro das atribuições do Estado, no sentido de fundar mecanismos para que seja formalmente noticiado esse tipo de violência.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei que o teor do Projeto de Lei em comento atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, em consonância com os termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0375.7/2019, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Segurança Pública e de Direitos Humanos, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora